

Lei Nº 714/2020

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Dormentes-PE e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 40-A, 40-B, 40-C, 40-D, 40-E, 40-F, 40-G, 40-H, 40-I, 40-J E 40-K à Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - esteja inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;



III – tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 40-B. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 40-C. Fica atribuída ao Secretário responsável pela área tributária a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa.

Art. 40-D. No caso de créditos tributários e não tributários em fase de execução fiscal, os pedidos de parcelamentos deverão ser deferidos pelo Procurador Geral do Município, que poderá delegar a competência a outro órgão da Procuradoria.

Art. 40-E. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas as parcelas anualmente, segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal e nas seguintes condições:

I - parcelamento em até 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e às multas e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios;

II - parcelamento em 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e às multas;

III - parcelamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e à multa;

IV - parcelamento em mais de 36 (trinta e seis) parcelas sem quaisquer reduções de juros de mora e de multas.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 2 (dois) VR (Valores de Referência), em se tratando de contribuinte pessoa física;

II – 7 (sete) VR (Valores de Referência), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa.

III – 20 (vinte) VR (Valores de Referência), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.



§ 2º. Para créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa ou judicial o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do débito.

§ 3º. Para os casos de parcelamento de parcelamento não quitado, o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 4º Para pessoas físicas com renda de até dois salários mínimos o valor da parcela mínima referida no inciso I do § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade competente para despachar o parcelamento.

Art. 40-F. Em casos excepcionais, para acautelar-se de interesse da Fazenda Municipal, o parcelamento poderá ser concedido em até 120 parcelas mensais e consecutivas, por despacho da autoridade competente, nas mesmas condições definidas no art. 484 desta Lei quanto ao valor mínimo de cada parcela.

Art. 40-G. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 40-H. A primeira parcela vencerá no último dia útil do mês em que o parcelamento for solicitado e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 40-I. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

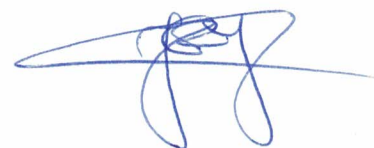
§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 40-J O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 40-K. Para os casos de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.



Art. 3º O artigo 113 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 113. Para fins tributários fica mantido o VR (Valor de Referência), no Município de Dormentes, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários não quitados até o vencimento, dos créditos tributários da Dívida Ativa tributária e não tributária, das multas por descumprimento por obrigações tributárias acessórias (multas fixas) e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

Art. 4º Os artigos 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 123. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I – adotar para efeito de base de cálculo o “status” econômico de seu proprietário;

II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;

III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção definido na legislação tributária municipal.

Art. 124. O valor venal a que se refere o art. 123 desta Lei é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno, e sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, conforme Planta de Valores de Terrenos fixada no Mapa de Valores Genéricos, conforme Tabela a seguir:

**VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR
ZONA TERRITORIAL/BAIRRO/LOTEAMENTO**



BAIRRO/LOTEAMENTO/ZONA TERRITORIAL	VALOR M² TERRENO EM R\$ ANO 2021
ZONA TERRITORIAL 1	80,00
ZONA TERRITORIAL 2	48,50
OLIMPIO JOSÉ RODRIGUES	48,50
LEONIZIO DE LIMA RODRIGUES	48,50
BARRA DO NORONHA I – 1ª ETAPA	48,50
BARRA DO NORONHA II – 1ª ETAPA	48,50
JOSE E MARIA	48,50
JOSÉ COELHO FILHO	48,50
NOVO HORIZONTE	30,86
JOSIAS ELPIDIO	30,86
ANTONIO ELRIO DE MACEDO	30,86
MARCELO RODRIGUES	30,86
AUGUSTINHO COELHO DE MACEDO	30,86
BERTOLINO FRANCISCO DE MACEDO	30,86
FRANCISCA IRENE	30,86
GERALDO MACEDO	30,86
ALTO BONITO	30,86
CAVALCANTI	30,86
TRIANGULO DO OESTE	30,86
HECTON LIMA	30,86
SÃO JOAQUIM	30,86
ANTERO EMIDIO GRANJA	30,86
DEMAIS	30,86

III - a área construída da edificação;

IV - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, de acordo com a Tabela de Preços de Construção fixada no Mapa de Valores Genéricos, conforme tabelas abaixo:

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções:

**TABELA DE PREÇOS POR METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO
(VALORES EM REAIS)**

Áreas	Tipos de imóveis	Valor m² construção
Zona Territorial 1	Casa	180,00



	Sala/Loja/Hotel/Instituição Financeira	200,00
	Apartamento	225,00
	Galpão	150,00
	Telheiro	120,00
Zona Territorial 2, bairros e/ou loteamentos: Olímpio José Rodrigues, Leonizio de Lima Rodrigues, Barra do Noronha I – 1ª Etapa, Barra Do Noronha II – 1ª Etapa, José e Maria e José Coelho Filho	Casa	160,00
	Sala/Loja/Hotel/Instituição Financeira	180,00
	Apartamento	200,00
	Galpão	140,00
	Telheiro	110,00
Demais bairros, loteamentos e áreas.	Casa	140,00
	Sala/Loja/Hotel/ Instituição Financeira	160,00
	Apartamento	180,00
	Galpão	120,00
	Telheiro	100,00

b) Valores Unitários de Construções, por especificação:

GRUPO	SUBGRUPO	SUBGRUPO 2	VALOR (R\$)
TIPOLOGIA	TORRE DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TELEFONIA	VALOR POR UNIDADE	250.000,00
TIPOLOGIA	TORRE DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE RÁDIO AMADOR	VALOR POR UNIDADE	50.000,00
TIPOLOGIA	TRANSFORMADORES E TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE	50.000,00
TIPOLOGIA	TORRES DE CAPTAÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO	VALOR POR UNIDADE	80.000,00

V - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação definidos no Mapa de Valores Genéricos, conforme tabelas a seguir:

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO
Tabelas de correção do terreno



a) fator de correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice de correção
Uma frente/meio de quadra	1,00
Duas frentes ou mais	1,15
Esquina	1,10
Quadra	1,20
Cond. Horizontal	1,20
Encravado	0,80
Gleba	0,30
Conjunto popular	0,80

b) fator de correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice de correção
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,90
Abaixo do nível	0,80
Acima do nível	0,80
Irregular/reduzida capacidade construção	0,70
Impróprio para construção	0,50

c) fator de correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice de correção
Firme/Normal	1,00
Alagado	0,80
Inundável	0,70
Arenoso	0,90
Rochoso	0,80

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO

Tabelas de correção da edificação

a) fator de correção quanto à cobertura do imóvel

Cobertura	Índice de correção
Zinco/Alumínio	0,80
Cimento amianto	0,90
Telha de cerâmica/argila	1,00
Laje	1,20

b) fator de correção quanto à estrutura da edificação:



Estrutura	Índice de correção
Alvenaria	1,00
Concreto	1,20
Madeira	0,70
Metálica	1,10
Taipa	0,30
Outra	0,80

c) fator de correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado de conservação	Índice de correção
Alto	1,10
Boa/Normal	1,00
Regular	0,90
Ruim	0,80

d) fator de correção quanto ao acabamento da edificação:

Padrão	Índice de correção
Alto	1,10
Bom	1,00
Médio	0,90
Popular	0,80
Baixo	0,50

§ 1.º Para efeito do disposto nas Tabelas dos incisos II e IV deste artigo consideram-se:

a) ZONA TERRITORIAL 1 – os imóveis localizados da PE 635 Dormentes/Afrânio, considerado da Rua Jacob Vicira de Carvalho à PE 630 que liga Dormentes a Santa Filomena, no entorno do Centro, fechando a Zona Territorial na Rua Bertolino Coelho.

b) ZONA TERRITORIAL 2 – os imóveis localizados nos bairros Dedé Damasceno e Francisco Coelho de Macedo, exceto os localizados na Zona Territorial 1 que integram esses bairros.

§ 2.º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na Planta de Valores de Terrenos, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).



Art. 125. O Executivo, através de lei, poderá rever, anualmente, o Mapa de Valores Genéricos, destinado à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º. O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção definidos na legislação tributária municipal.

Art. 126. O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e as Tabelas com os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno, do metro quadrado de construção e os coeficientes de correção do terreno e da edificação que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Art. 127. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos (Tabela de Valores de Terrenos), aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VV_T = S_T \times VMT \times F_{ped} \times F_{top} \times F_{sit}$$

Sendo:

VV_T	Valor venal do terreno
S_T	Área total do terreno
VMT	Valor do metro quadrado do terreno na Tabela de Valores
F_{ped}	Fator de pedologia
F_{top}	Fator de topografia
F_{sit}	Fator de situação

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, calculada de acordo com a fórmula abaixo:



$$F_{idt} = S_{tu} / \sum^n S_T$$

Sendo:

F_{idt}	Fração ideal do terreno da unidade do condomínio
S_{tu}	Área do terreno da unidade do condomínio
$\sum^n S_T$	Área total do terreno do condomínio

Art. 128. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características predominantes da construção, de acordo com a fórmula a seguir:

$$VV_E = S_E \times VUC \times F_{cob} \times F_{est} \times F_{cons} \times F_{pad}$$

Sendo:

VV_E	Valor venal da edificação
S_E	Área da edificação
VUC	Valor do metro quadrado de construção na Tabela de Preços de Construção.
F_{cob}	Fator de tipo de cobertura do imóvel
F_{est}	Fator estrutura do imóvel
F_{cons}	Fator de estado de conservação do imóvel
F_{pad}	Fator padrão do imóvel

§ 1º. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 2º No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

§ 3º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 4º. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 5º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



Art. 129. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – imóveis edificados:

a) de uso residencial: 0,50% (zero vírgula cinco por cento);

b) demais usos: 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

II – imóveis não edificados:

a) na Zona Territorial 1: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) nos demais bairros, loteamentos e zonas territoriais: 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

§ 1º. Os imóveis edificados de uso industrial terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) em sua alíquota.

§ 2º. Os imóveis situados em vias com pavimentação asfáltica ou calçamento e que não possuem passeio público sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento) da alíquota aplicada.

§ 3º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada.

§ 4º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou cinco centésimos quando possuir calçada.

.....
Art. 5º. A Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993 passará a vigorar acrescida do art. 129-A, com a seguinte redação:

.....
Art. 129-A. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele serão cobradas, far-se-á em até 08 (oito) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU, na rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

§ 1º O executivo definirá através de decreto o Calendário Fiscal com as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o



vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 1,00 (um) VR.

§ 3º Para o pagamento do imposto até a data do vencimento poderão ser concedidos ao contribuinte os seguintes descontos:

I – para os contribuintes adimplentes: até 50% (cinquenta por cento) para pagamento em parcela única;

II – para os contribuintes inadimplentes: até 20% (vinte por cento) para pagamento em parcela única;

§ 4º Consideram-se contribuintes adimplentes aqueles que não possuírem débitos de outros exercícios fiscais para com a Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento do imposto.

.....
Art. 6º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 136 da Lei Complementar Municipal nº 016, de 31 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 136.

§ 1.º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

.....


Art. 7º. A Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993 passará a vigorar acrescentada dos artigos 141-A e 141-B, com a seguinte redação:

Art. 141-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física será determinada, anualmente, conforme Tabela abaixo:

VALORES DE ISS PESSOA FÍSICA TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	ISS FIXO ANUAL
4.01, 4.12 e 17.14	Médicos, Advogados e Dentistas	25,00 VR
	Demais profissionais de nível superior	20,00 VR
4.06, 4.13, 4.14, 17.19	Profissionais de nível médio: Enfermeiros, ortópticos, protéticos, técnicos em contabilidade.	15,00 VR
	Demais profissionais de nível médio	10,00 VR
	Profissionais de nível elementar e demais profissionais não enquadrados nos itens anteriores.	4,00 VR

§ 1º. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, o ISSQN em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.

§ 2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 3º. Não se considera como serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

III - a prestação de serviço por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhantes, ainda que de nível médio.

Art. 141-B. As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no



dia quinze de cada mês, calculado multiplicando-se o número de profissionais habilitados, sócios ou não, que prestem serviços em nome da sociedade pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir:

I – Sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE	ISS FIXO MENSAL (VALORES EM VR)
4.01	Medicina	2,50
4.02	Análise Clínica	2,00
4.06	Enfermagem	2,00
4.08	Fonoaudiologia	2,00
4.11	Obstetrícia	2,00
4.12	Odontologia	2,50
4.13	Ortótica	2,00
4.14	Prótese Dentária	2,00
4.16	Psicologia	2,00
5.01	Medicina Veterinária	2,00
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	2,00
17.13	Advocacia	2,50
17.15	Auditoria	2,00
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,00
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	2,00

II – Sociedades com 04 (quatro) a 08 (oito) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE	ISS FIXO MENSAL (VALORES EM VR)
4.01	Medicina	3,00
4.02	Análise Clínica	2,20
4.06	Enfermagem	2,20
4.08	Fonoaudiologia	2,20
4.11	Obstetrícia	2,20
4.12	Odontologia	3,00
4.13	Ortótica	2,20
4.14	Prótese Dentária	2,20
4.16	Psicologia	2,20
5.01	Medicina Veterinária	2,20
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	2,20
17.13	Advocacia	3,00
17.15	Auditoria	2,20



17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,20
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	2,20

III – Sociedades com mais de 08 (oito) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE	ISS FIXO MENSAL (VALORES EM VR)
4.01	Medicina	3,50
4.02	Análise Clínica	2,50
4.06	Enfermagem	2,50
4.08	Fonoaudiologia	2,50
4.11	Obstetrícia	2,50
4.12	Odontologia	3,50
4.13	Ortótica	2,50
4.14	Prótese Dentária	2,50
4.16	Psicologia	2,50
5.01	Medicina Veterinária	2,50
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	2,50
17.13	Advocacia	3,50
17.15	Auditoria	2,50
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,50
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	2,50

§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços a que se refere o art. 132 desta Lei, relacionados a seguir:

- I - Medicina, descrito no subitem 4.01;
- II - Análises clínicas, descrito no subitem 4.02;
- III - Enfermagem, descrito no subitem 4.06;
- IV - Fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;
- V - Obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
- VI - Odontologia, descrito no subitem 4.12;
- VII - Ortótica, descrito no subitem 4.13;



- VIII - Prótese dentária, descrito no subitem 4.14;
- IX - Psicologia, descrito no subitem 4.16;
- X - Medicina veterinária, descrito no subitem 5.01;
- XII - Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01;
- XIII - Advocacia, descrito no subitem 17.13;
- XIV - Auditoria, descrito no subitem 17.15;
- XV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.18;
- XVI - Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.19;

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, as sociedades:

I – constituída sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, desde na sua atividade tenha caráter empresarial;

II – cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – que sejam sócias de outra sociedade;

V – que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional;

VI – que tenham em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

VII – que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VIII – que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade;



IX – cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final;

X – que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade;

XI – que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

XIII - que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

XIV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

XV - que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

XVI- que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente.

§ 3º. Para efeito do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, considera-se com caráter empresarial a prestação de serviços que não se caracterize como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida;

§ 4º Para fins do disposto inciso VI do § 2º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade apenas com esta condição ou que seja sócio de três ou mais sociedades de profissionais.

§ 5º. Os prestadores de serviços que se enquadrarem no conceito de Sociedade de Profissionais ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 6º. As sociedades enquadradas no conceito de Sociedades de Profissionais deverão informar no mês de janeiro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional empregado.

Art. 7º. O artigo 207 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993 passará a vigorar com a seguinte redação:



Art. 207. A Taxa de Licença será cobrada de acordo com os valores constantes na Tabela IV (Anexo 5), que faz parte integrante deste Código, pela aplicação do VR (Valor de Referência) correspondente.

Art. 8º. Os Itens I e II da Tabela IV (Anexo 5) à Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	(VR)
	A – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 15 m ² (NR)	2,11
02	Mais de 15 m ² até 30 m ²	4,22
03	Mais de 30 m ² até 50 m ²	5,63
04	Mais de 50 m ² até 80 m ²	7,04
05	Mais de 80 m ² até 120 m ²	14,07
06	Mais de 120m ² até 200m ²	18,29
07	Mais de 200 m ² até 350 m ²	30,96
08	Mais de 350 m ² até 700 m ²	47,85
09	Mais de 700 m ² até 1000 m ²	84,44
11	Acima de 1000 m ² até 10.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² Por área de 500 m ² ou fração excedente	84,44 14,07
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	
	B - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 80 m ²	6,33
02	Mais de 80 m ² até 120 m ²	12,67
03	Mais de 120m ² até 200m ²	16,89
04	Mais de 200 m ² até 350 m ²	28,15



05	Mais de 350 m ² até 700 m ²	42,22
06	Mais de 700 m ² até 1000 m ²	70,36
07	Acima de 1000 m ² até 10.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² Por área de 500 m ² ou fração excedente	70,36 16,89
ITEM POR ANO E POR ESTABELECIMENTO		
C – ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.		
01	Até 800 m ²	12,67
02	Mais de 800 m ² até 2000 m ²	28,15
03	Mais de 2000m ² até 5000m ²	35,18
04	Mais de 5000 m ² até 10000 m ²	45,03
05	Mais de 10000 m ² até 50000 m ²	70,36
06	Acima de 50000 m ² até 400000 m ² : Pelos primeiros 50000 m ² Por área de 25000 m ² ou fração excedente	70,36 35,18
ITEM DISCRIMINAÇÃO		
D - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO		
01	Agências bancárias	351,82
02	Postos de atendimento bancário	117,27
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa.	29,32
04	Financeiras com serviços de empréstimo	58,64
05	Terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações de cartão de crédito e débito	5,86
ITEM DISCRIMINAÇÃO		
E – ATIVIDADES EVENTUAIS		
01	Circos e parques, por mês ou fração.	11,73
02	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento	11,73 5,86



	a) No bairro Centro	
	b) Nas demais áreas	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
	F – OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
01	Feirantes, por dia	
	a – ocupação de solo de até 5 m ² :	0,30
	b – ocupação de solo acima de 5 m ² e até 10 m ² :	0,50
	c – ocupação de solo acima de 10 m ² e até 20 m ² :	0,70
	d – ocupação de solo acima de 20 m ² e até 30 m ² :	0,90
	e - ocupação de solo acima de 30 m ² e até 50 m ² :	1,10
	f - ocupação de solo acima de 50 m ² e até 80 m ² :	1,30
	g – ocupação de solo acima de 80 m ² e até 100 m ² :	1,50
	h – ocupação de solo acima de 100 m ² :	2,00
02	Barraquinhas e quiosques, por semana	
	a – ocupação de solo de até 5 m ² :	0,20
	b – ocupação de solo acima de 5 m ² e até 10 m ² :	0,40
	c – ocupação de solo acima de 10 m ² e até 20 m ² :	0,60
	d – ocupação de solo acima de 20 m ² e até 30 m ² :	0,80
	e - ocupação de solo acima de 30 m ² e até 50 m ² :	1,00
	f - ocupação de solo acima de 50 m ² :	1,50
03	Quiosques, Trailer – semanal	
	a – ocupação de solo de até 5 m ² :	0,30
	b – ocupação de solo acima de 5 m ² e até 10 m ² :	0,50
	c – ocupação de solo acima de 10 m ² e até 20 m ² :	0,70
	d – ocupação de solo acima de 20 m ² e até 30 m ² :	0,90
	e - ocupação de solo acima de 30 m ² e até 50 m ² :	1,10
	f - ocupação de solo acima de 50 m ² :	1,30
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	
	G - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES	
01	Antenas de sinas de telefonia (Estação Rádio Base), por equipamento, por ano.	351,82
02	Subestação de energia elétrica	316,64
03	Estação de tratamento de água	316,64
04	Torre de Usina Eólica (Aerogeradores), por equipamento e por ano.	58,64
06	Estacionamento para veículos automotores, por ano:	11,73
	a) até 300 m ² de área utilizada	46,91
	b) mais de 300 m ² até 800 m ² de área utilizada	93,82



	c) mais de 800 m ² até 2000 m ² de área utilizada	234,55
	d) mais de 2000 m ² até 5000 m ² de área utilizada	351,82
	e) mais de 5000 m ² de área utilizada	
II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DE:		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR VR
1	Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. a – Publicidade pequena – até 2 m ² : b – Publicidade média – acima de 2 m ² até 3 m ² : b – Publicidade grande – acima de 3 m ² :	0,50 VR 1,00 VR 2,00 VR
2	Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro. a- Luminoso ou iluminado: Não iluminado:	3,00 VR 2,00 VR
3	Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano. a) Veículos de pequeno porte b) Veículos de médio porte c) Veículos de grande porte	3,00 VR 5,00 VR 10,00 VR
4	Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	1,00 VR
5	Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	1,00 VR
6	Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	1,00 VR
7	Anúncios colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano	2,00 VR
8	Anúncio por meio de “out-door” e congêneres por metro quadrado e por semestre.	0,25 VR
9	9 – Anúncio por meio de luminosos: a) “outside” e similares, por unidade e por semestre b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre c) “back light”, “front light” e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre.	1,00 VR 3,00 VR 0,50 VR
10	Anúncio por meio de autofalante em prédio, por unidade	1,00



	e por ano	
11	Publicidade por meio de faixas, painéis, placas, cartazes ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	0,10 VR
12	Distribuição de panfletos nas vias públicas: - por dia - por mês - por ano	0,50 VR 2,00 VR 10,00 VR
13	Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por mês - por anúncio e por ano	1,00 VR 10,00 VR
.....

Art. 9º. O item I da Tabela V, Anexo 6, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passarão a vigorar com a seguinte redação:

I – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR (POR ANO):		
1. IMÓVEIS CONSTRUIDOS	VALOR EM VR	
1.1 IMÓVEIS CONSTRUIDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL	ZONA TERRITORIAL 1	DEMAIS ÁREAS
1.1.1 Inscrições em logradouros com uma a três coletas semanais		
a) com até 50 m ² de área construída	0,50	0,40
b) com mais de 50 m ² até 100 m ² de área construída	0,60	0,50
c) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	0,80	0,60
d) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	1,50	1,30
e) com mais de 400 m ² de área construída	2,50	2,00
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUIDOS, DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL	ZONA TERRITORIAL 1	DEMAIS ÁREAS
1.2.1 Inscrições em logradouros com uma a três coletas semanais		
a) com até 100 m ² de área construída	1,00	0,80
b) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	1,20	1,00
c) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	2,00	1,50
d) com mais de 400 m ² até 800 m ² de área construída	3,00	2,50
e) com mais de 800 m ² até 1500 m ² de área construída	10,00	8,00
f) com mais de 1500 m ² de área construída	15,00	12,00
.....

Parágrafo Único. Para efeito do disposto na Tabela V, Anexo 6, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993,



considera-se ZONA TERRITORIAL 1 os imóveis localizados da PE 635 Dormentes/Afrânio, considerado da Rua Jacob Vieira de Carvalho à PE 630 que liga Dormentes a Santa Filomena, no entorno do Centro, fechando a Zona Territorial na Rua Bertolino Coelho.

Art. 10. O artigo 281 da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

Art. 281. O valor do VR (Valor de Referência) será de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos), até o dia 31 de dezembro de 2020 e será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único. A atualização de que trata o “caput” deste artigo será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, observando-se:

I – Para o ano de 2021 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2021.

II – Para os anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.

Art. 11. As disposições relativas a tributos estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 003, de 30 de dezembro de 1993 e alteradas por esta Lei Complementar, permanecerão em vigor, até o transcurso da noventa estabelecida no art. 150, III, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado no que couber, o disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, em 28 de dezembro de 2020.



JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Prefeita Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 31/2020

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona por meio do presente, a Lei Nº 714/2020, **EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 03, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Dormentes-PE e dá outras providências.”.

Gabinete da Prefeita, 28 de Dezembro de 2020.


Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya
Prefeita Municipal